DELIBERAÇÃO AC02 - 2868/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13885/2013
PROTOCOLO	: 1431172
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: FAUNE & NUNES LTDA
VALOR	: R$ 447.446,37
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO – REMESSA DOS DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais e encaminhados os documentos exigidos como dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, aprovação pela assessoria jurídica, habilitação dos licitantes, s atas e deliberações, parecer jurídico e atos de adjudicação e homologação do resultado. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contém os elementos essenciais de acordo com determinação legal. É regular a formalização de termo aditivo realizada conforme os ditames legais. É regular com ressalva a formalização de termo aditivo realizada de acordo com lei, porém com publicação e remessa dos documentos intempestivas, sendo cabível recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 56/2013, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 169/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Faune & Nunes Ltda, a regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º e 5º Termos Aditivos, a regularidade com ressalva da formalização do 4º Termo Aditivo, em razão da intempestividade na remessa e publicação, e recomendação ao atual ordenador de despesas para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 056/2013 (f. 50-87) e formalização do Contrato Administrativo nº 169/2013 (f. 160-172), firmado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado a empresa Faune & Nunes Ltda, CNPJ/MF nº 04.263.397/0001-65, representada pela Srª. Sandra Elisa Faune Gessi Nunes, CPF/MF nº 545.666.579-49, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a prestação dos serviços de exames laboratoriais diversos, sendo a prestadora dos serviços responsável pela realização do(s) exame(s) a partir da coleta do material biológico, além dos reagentes necessários, bem como por todos os equipamentos, materiais e do pessoal necessário (bioquímico e funcionários), em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde Pública de Chapadão do Sul - MS, no valor total de R$ 447.446,37 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), com prazo de vigência de 3/6/2013 a 31/12/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 4155/2016 (f. 1147-1157) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 056/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 169/2013, pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 5º Termos Aditivos; e regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do 4º Termo Aditivo, devido à publicação intempestiva do extrato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 16926/2016 (f. 1158-1159) opinou da seguinte forma:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela:
> I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.
> II - aplicação de multa, em face da Publicação Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos,

passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 056/2013, na formalização do Contrato Administrativo nº 169/2013 e dos termos aditivos.

Em relação ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações, do parecer jurídico e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 3/6/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 17/6/2013 (f. 174), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

O 01 Termo Aditivo (f. 181-182), teve como objeto prorrogar o contrato por mais 5 (cinco) meses, com término previsto para 31/5/2014. Assim como o 02 Termo Aditivo (f. 343-344), objetivou a prorrogação do por mais 2 (dois) meses, com término previsto para 1/8/2014.

Já o 03 Termo Aditivo (f. 334-335) aumentou os encargos do contratado em 25% (vinte e cinco por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 111.793,68 (cento e onze mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos).

O 04 Termo Aditivo (f. 357-358), prorrogou o contrato por mais 6 (dois) meses, com término previsto para 1/2/2015.

A Equipe técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falhas a respeito da intempestividade na publicação do extrato do 04 Termo Aditivo.

Intimado para apresentar documentos e justificativas através do termo de intimação INT-20208/2015 (f. 1139) o responsável se manifestou nos autos nos seguintes termos (f. 1141-1146):

> (...)
> Verificando os nossos arquivos, constatamos que realmente este atraso ocorreu em virtude de falhas operacionais internas na Prefeitura. O fato é que, no período ao qual a remessa deveria ter sido efetuada, verificou-se que, além do setor contar com um contingente reduzido de pessoas, algumas ainda inexperientes no serviço público, e as mudanças de pessoal, isto acabou resultando no envio sem a devida publicação.
> (...)

Verifico que o ato de publicação do extrato do termo aditivo (f. 1146), mesmo que praticado a destempo, não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, pois há a comprovação nos autos de que ao feito foi dada a devida publicidade.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do Ministério Público de Contas no que diz respeito à aplicação de multa, visto que o defeito apontado não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída, tornando-se insuficiente para acarretar irregularidade no processo.

Por fim, o 05 Termo Aditivo (f. 386-387) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 1 (um) mês, com término previsto para 2/3/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o r. parecer ministerial e voto:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 056/2013 e formalização do Contrato Administrativo nº 169/2013, firmado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado a empresa Faune & Nunes Ltda, CNPJ/MF nº 04.263.397/0001-65, representada pela Srª. Sandra Elisa Faune Gessi Nunes, CPF/MF nº 545.666.579-49, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, “a”, artigo 120, I e II, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do 01, 02, 03 e 05 Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 169/2013, firmados entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado a empresa Faune & Nunes Ltda, CNPJ/MF nº 04.263.397/0001-65, representada pela Srª. Sandra Elisa Faune Gessi Nunes, CPF/MF nº 545.666.579-49, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, “a”, artigo 120, § 4º, III e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 04 Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 169/2013, firmado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado a empresa Faune & Nunes Ltda, CNPJ/MF nº 04.263.397/0001-65, representada pela Srª. Sandra Elisa Faune Gessi Nunes, CPF/MF nº 545.666.579-49, como contratada, em razão da intempestividade na

remessa e publicação do referido termo aditivo, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, "a", artigo 120, § 4º, III e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

5 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 056/2013, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.169/2013, a regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º e 5º Termos Aditivos, a regularidade com ressalva da formalização do 4º Termo Aditivo e recomendação ao atual gestor.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.ASC/DSSM